



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº 0000421-74.2015.815.0000 — 8ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos

**Agravado** : Roziane Maria Batista Leite de Araújo

**Advogado** : Francisco das Chagas Batista Leite

**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ESPECÍFICA — REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO — HOSPITAL NÃO CREDENCIADO — AUSÊNCIA DE TÉCNICA ESPECÍFICA NA REDE CREDENCIADA — DEFERIMENTO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO — ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO POR HOSPITAL LOCAL CREDENCIADO — AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS — NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR — FUMAÇA DO BOM DIREITO — INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

— *Em se constatando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela **Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da decisão interlocutória proveniente do juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Específica, movida por **Roziane Maria Batista Leite de Araújo**, concedeu a tutela antecipada, para determinar que a promovida/agravante autorize, às suas expensas, a Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, para que este realize o tratamento de Radioterapia com a técnica de IMRT, em caráter de urgência, para a ora agravada.

Irresignada, a recorrente afirma, em síntese, que o Hospital Sírio Libanês não é o único que realiza o tratamento necessitado com a técnica específica, o mesmo pode ser feito em hospital local credenciado. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Depreende-se dos autos que a agravada é titular do plano de saúde da agravante (fls. 75/97) e portadora de neoplasia maligna da cabeça do pâncreas (CID C25.0), tendo realizado cirurgia no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, e após o tratamento quimioterápico na Clínica Clioncol, nesta capital, através do convênio com a recorrente.

Após o término do ciclo quimioterápico, foi detectada a necessidade do tratamento radioterápico e encaminhada a agravada para o Hospital Laureano. Após consulta com a médica responsável, esta emitiu laudo informando que o tratamento necessitado requer uma técnica específica, não disponível no Hospital Laureano, e encaminhou a agravada para São Paulo, onde pode realizar o procedimento necessário.

Ocorre que a agravante não autorizou a realização do tratamento radioterápico no Hospital Sírio Libanês, por não pertencer à rede de hospitais conveniada.

Em razão da negativa de autorização, a ora agravante ingressou com a Ação Cominatória, requerendo a antecipação de tutela, para que fosse determinada a autorização do tratamento no hospital paulistano. A decisão agravada concedeu a tutela antecipada, para determinar que a promovida/agravante autorize, às suas expensas, o tratamento de Radioterapia com a técnica específica de IMRT, em caráter de urgência, no Hospital Sírio Libanês.

Pois bem.

A agravante afirma que o Hospital Sírio Libanês não é o único que realiza o tratamento necessitado com a técnica específica, o mesmo pode ser feito em hospital local credenciado. Porém, compulsando os autos, não há prova de que o procedimento é realizado em algum hospital local credenciado.

Portanto, analisando a pretensão da agravante, em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Sendo assim, agiu acertadamente o juízo de 1º grau ao deferir a antecipação de tutela.

Diante desses fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***